



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.136-A, DE 2007

(Do Sr. Edson Santos)

Estabelece condições para a comercialização de cartões indutivos pelas operadoras de serviço telefônico fixo comutado, nas suas respectivas áreas de concessão pública, com vistas à universalização do acesso à telefonia pública, em todo território nacional; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei determina que as operadoras do serviço telefônico fixo comutado disponibilizem para comercialização cartões indutivos para uso universal em terminais telefônicos públicos(TP) e, ao Órgão Regulador (ANATEL), responsabilidade específica com base no disposto no Art. 2º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º - As operadoras do serviço telefônico fixo comutado deverão manter, em caráter obrigatório, em todos os pontos de venda do território nacional, cartões indutivos de acesso aos TP's equivalentes a 05, 10, 15, 20, 30, 40, 50, 60 e 75 créditos padrão, podendo as operadoras, a seu critério, comercializar quantos cartões achar conveniente em suas respectivas regiões, desde que respeitando a justa distribuição eqüitativa da quantidade de créditos por lote de cartões. Deste modo, a cada lote de 4 cartões de 75 créditos disponibilizados (totalizando 300 créditos) a operadora se obrigará a disponibilizar 5 cartões de 60 créditos, 6 cartões de 50 créditos, 10 cartões de 30 créditos, 15 cartões de 20 créditos, 30 cartões de 10 créditos e 60 cartões de 5 créditos.

§1º - O término da validade dos cartões indutivos somente ocorrerá com o uso de todos os seus respectivos créditos.

§ 2º - Ao Órgão Regulador(ANATEL) caberá garantir a certificação de qualidade e conformidade com parâmetros oficiais vigentes dos cartões indutivos, fomentando e , quando for o caso, disciplinando o processo produtivo, em toda a sua cadeia, no objetivo de se preservarem os interesses dos usuários e do Estado, na estrita observância da CF e da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º - O preço cobrado pelos cartões indutivos será diretamente proporcional ao número de créditos e deles deverá constar, obrigatoriamente, em percentuais e/ou valores monetários, a composição do preço global com as respectivas rubricas fiscais, do serviço prestado, comerciais, custos de produção e distribuição.

Art. 4º - Fica a ANATEL responsável pela realização de audiências públicas com a finalidade de avaliar o cumprimento do disposto nesta Lei e encaminhar, ouvidos o Poder Público, os agentes privados do setor de telecomunicações, representação dos usuários e Entidades de Defesa dos Consumidores, públicas e do Terceiro Setor, eventuais ações institucionais de fiscalização e ordenamento setorial da cadeia produtiva dos cartões indutivos, na perspectiva da universalização dos serviços de telefonia pública, tanto quanto na melhoria de sua qualidade e modicidade de custos para o usuário final.

Art. 5º - Os fabricantes de cartões indutivos se obrigam a enviar para a ANATEL, mensalmente a cada dia 10, as quantidades de cartões e respectivas quantidades por crédito produzidos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende estabelecer condições para a comercialização de cartões telefônicos indutivos pelas operadoras de serviços telefônicos fixos comutados, nas suas respectivas áreas de concessão pública, no objetivo de garantir o acesso universal dos usuários a este serviço público essencial e, com base na Lei Geral de Telecomunicações (LEI 9.472, de 16 de julho de 1997), com o concurso do Órgão Regulador (ANATEL), garantir o necessário disciplinamento dos agentes operadores dos serviços concedidos, tanto quanto dos agentes da cadeia produtiva dos cartões telefônicos indutivos.

O PL não pretende apenas estabelecer condições para a venda de cartões indutivos pelas operadoras, nem tampouco trazer à discussão as razões históricas e estruturais que levaram a telefonia pública brasileira ao plano secundário a que foi relegada, pois somente suscitaria polêmicas, não chegando portanto à verdadeira solução de um problema – a universalização do acesso à telefonia pública - que em última análise tem prejudicado a todos os envolvidos na questão, ou seja, usuários, fabricantes, operadoras e a própria nação em um setor das comunicações tão estrategicamente relevante.

É de conhecimento de todos que, na maioria dos atuais pontos de venda, não são encontrados cartões com baixo número de créditos. Entretanto para solucionarmos o problema não basta tentar obrigar as operadoras a comercializar preferencialmente estes cartões, pois na estrutura atual, isto não apresentaria nenhum atrativo para as mesmas, ao contrário, poderia até mesmo sinalizar prejuízos representativos. Por isso uma equipe de técnicos e especialistas em política industrial, sob a coordenação do Instituto Observatório de Políticas de Telecomunicações, estudou profundamente as características estruturais e sistemáticas do problema, desde o momento em que os cartões são fabricados, até chegarem ao usuário e, após a detecção dos pontos falhos e as fases que necessitam aperfeiçoamento, propõem uma nova sistemática no processo produtivo, distribuição e venda dos cartões que certamente beneficiará grandemente a todos os envolvidos neste segmento das comunicações brasileiras.

A nova metodologia de fabricação e distribuição deverá ser determinada diretamente pela ANATEL, devendo ser seguida em prazo

mais curto possível por cada fabricante, segundo a rapidez na sua capacidade de adequação e de aumento na sua capacidade de produção, bem como pelas operadoras, que teriam preservadas suas áreas de concessão, continuando portanto responsáveis pela manutenção e expansão da rede de TP's. Muito importante se faz saber que, quanto mais rápido um fabricante ou operadora se estruturar e se adequar a esta metodologia, mais rapidamente usufruirá das vantagens do novo sistema. Isto certamente será contemplado no momento em que for liberada a "demanda reprimida" pelo antigo sistema, ainda vigente.

A conseqüente necessidade de ampliação da rede de TP's traria um aumento exponencial no consumo de "cartões e impulsos", tão grande que nem mesmo toda a capacidade de produção de cartões disponibilizada pelos atuais fabricantes seria suficiente. Basta que o número de créditos vendidos no Brasil atualmente aumentasse em 100% através da eliminação do gravíssimo problema das "máfias de distribuição" e seus preços abusivos. Somente aí já teríamos "preenchida" provavelmente toda a capacidade produtiva instalada no Brasil.

Se esses mesmos créditos fossem distribuídos numa média de cartões com metade da média atual - a queda de uma média teórica dos 40 créditos atuais por cartão para 20 créditos, numa perspectiva plausível, para um país de quase 200 milhões de habitantes, duplicaria a atual demanda brasileira, ou melhor exemplificando, cada brasileiro consumiria em média apenas 1 cartão de 20 créditos ao mês.

Se ainda não bastasse, levemos em conta o incentivo ao hábito de se ter na carteira, apenas por precaução, 1 cartão de 10 créditos custando algo em torno de R\$ 1,00. Qualquer usuário, como acontece hoje, traria no bolso este "cartão de precaução", tão em conta, para eventualidades: uma bateria de celular descarregada, uma emergência numa região sem sinal para celular, etc. Podemos inferir, com altas probabilidades, que as projeções acima são até modestas.

Esta nova metodologia de fabricação e distribuição se fundamenta basicamente em alterações nas posições ocupadas pelos integrantes da cadeia de produção e distribuição dos cartões, e teria como pontos principais o

descrito abaixo:

- Cada fabricante passaria a produzir em suas atuais unidades de fabricação o produto intermediário (painéis inteiros sem o desmembramento em cartões), resultado da fase preliminar do processamento;

- Cada fabricante criaria unidades que seriam extensões de suas próprias fábricas nas diversas regiões, prioritariamente mais necessitadas do país, ou homologaria empresas de desmembramento que poderiam, da mesma forma, ser extensões dos atuais fabricantes tanto no aspecto técnico como nos critérios necessários de segurança para o acabamento (desmembramento, testes de funcionamento e embalagem) dos cartões;
- O transporte e a logística da distribuição do produto intermediário até essas empresas de acabamento, poderia estar a cargo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem dúvida, a maior empresa de logística do país, barateando substancialmente esta etapa do transporte, pois não precisaríamos dar a este semi-acabado, o tratamento de “transporte de valores”, o que onera sobremaneira os custos finais dos cartões.
- Além disso, caberia a ECT a exclusividade da venda direta aos usuários, o repasse de valores aos fabricantes, às operadoras, ao fisco e a própria ETC, segundo a parte que a cada um é devida, bem como o fornecimento detalhado de todas as informações relativas ao volume de negócios e características dos mercados regionais, tais como as preferências do número de créditos por cartão pela população em cada região, colocadas de forma transparente para todos os interessados, tais como Operadoras, Fabricantes, Órgãos de Defesa dos Consumidores e à própria ANATEL;
- É importante esclarecer que o desmembramento dos painéis em cartões não é de forma nenhuma uma simples operação de corte como acontece nas gráficas, sendo porém uma operação feita em máquinas de altíssima precisão onde deslocamentos da ordem de milésimos de milímetros são capazes de inutilizar o produto. Na verdade, esta operação de desmembramento corresponde a um dos itens de segurança do cartão;
- Essas empresas de acabamento do produto teriam que atender as demandas locais sempre privilegiando fabricar cartões com um número menor possível de créditos: 5, 10, 15 e 20;
- A fiscalização dos TP's referentes a essas regiões – quantidade, conservação e proteção -, ficaria a cargo, subsidiariamente, das prefeituras que acionarão o Órgão Regulador (ANATEL) quando da constatação de eventos anormais de funcionamento desses equipamentos ou da necessidade de expansão adequada e qualificada à demanda local;

- Os novos cartões teriam a discriminação dos seus custos, impressa de forma legível e clara para o cidadão comum, por exemplo:

--- Cartão R\$ 0,20

--- 10 créditos R\$ 0,60

--- Distribuição R\$ 0,05

--- Impostos R\$ 0,15

--- TOTAL R\$ 1,00

- A distribuição final ficando a cargo da ECT, com regras disciplinares bem definidas, evitaria o surgimento de máfias de distribuição, preços inviáveis, etc., coibindo assim os abusos que hoje ocorrem;
- Os atuais fabricantes de cartões bem como as operadoras estariam desta forma, grandemente beneficiados, vendendo seu produto diretamente ao usuário final, através da ECT sob coordenação da ANATEL, tendo por isso também aumentadas suas margens e suas quantidades, trazendo expansão e empregos;
- Finalmente as operadoras voltariam, desta forma, a receber a justa remuneração que lhes cabe, ou seja, os lucros pela venda de “Impulsos Telefônicos”, tendo a vantagem de uma realidade onde haveria uma quantidade de impulsos vendidos muito mais atraente devido ao incremento na utilização desses serviços, sem, todavia, ter os encargos referentes à venda de cartões;
- Desta forma o Cartão Brasil Popular traria de volta a telefonia pública ao seu devido papel: o de servir aos usuários na medida de seu poder aquisitivo, contribuindo substancialmente, através da implantação das empresas de desmembramento, para a geração de empregos bem como incentivando a industrialização regional descentralizada.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2007.

EDSON SANTOS
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento

de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei objetiva, a partir do regramento da comercialização de cartões indutivos para uso generalizado em terminais telefônicos públicos, garantir “*o acesso universal dos usuários a este serviço público essencial*”.

A disciplina proposta obriga as operadoras de telefonia fixa a disponibilizar em seus pontos de venda, mediante distribuição eqüitativa da quantidade de créditos, cartões equivalentes a 5, 10, 15, 20, 30, 40, 50, 60 e 75 créditos padrão, cuja validade estender-se-á até o seu uso integral. Estipula, também, que o preço cobrado pelos cartões deverá ser proporcional ao número de créditos e que os cartões deverão ostentar, em percentuais ou valores monetários, a composição de seu preço final.

Ademais, o regramento sugerido aparelha a ANATEL, órgão regulador do setor de telecomunicações, com instrumental para monitorar o mercado de cartões indutivos e, quando necessário, disciplinar seu processo produtivo no intuito de preservar os interesses dos usuários e do Estado. Para cumprir tal incumbência, a ANATEL receberá dos fabricantes de cartões indutivos relatórios mensais com a quantidade de cartões produzidos e as respectivas quantidades de créditos e poderá realizar audiências públicas e ações fiscalizadoras.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor fomos incumbidos de relatar os mencionados projetos, aos quais, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista do consumidor, o propósito do PL n.º 2.136, de 2007, mostra-se indviduosamente louvável. Ao estabelecer condições para a sobrevivência da telefonia pública e para o alargamento de sua utilização, a proposição mostra-se em consonância com o princípio da racionalização e melhoria dos serviços públicos que, a teor do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), deve nortear a Política Nacional das Relações de Consumo.

Insta compreender que a recente evolução na oferta privada de serviços de telefonia fixa e móvel não teve o condão, e nem deveria ter, de retirar dos telefones públicos suas funcionalidades. Há, nesse País de enormes proporções, extensas regiões e inúmeras localidades em que os terminais telefônicos públicos remanescem como o principal, e não raramente o único, mecanismo de telecomunicação. Mesmo nos centros urbanos, em que a rede de telefonia privada detém vasto alcance, os telefones públicos fazem parte da vida de milhares de famílias de baixa renda que ainda não podem arcar com os custos dos serviços de telefonia fixa ou móvel. Nessa esteira, o aperfeiçoamento no mercado de cartões indutivos visado pelo projeto em tela – condição necessária para a subsistência e desenvolvimento do sistema de telefonia pública – atende as necessidades de expressivo contingente de consumidores, permeia-se de enorme relevância social e traduz efetivo esforço na concreção da Política Nacional das Relações de Consumo.

Além de propiciar avanços em um serviço público fundamental, a proposição sob análise assegura, sob dois aspectos, a liberdade de escolha do consumidor, prerrogativa que, na dicção do art. 6º, II, do CDC, constitui direito básico do consumidor.

Em primeiro lugar, a existência de um sistema de comunicação pública eficiente introduz maior competitividade no setor, pois retira o consumidor da condição de usuário compulsório da telefonia privada e confere-lhe o arbítrio de decidir entre a aquisição dos serviços de telefonia privada – com o consequente suporte dos custos dessa conveniência – e a utilização dos telefones públicos como instrumento de comunicação.

Em segundo, a obrigatoriedade de oferta de cartões indutivos com variadas capacidades de crédito (5, 10, 15, 20, 30, 40, 50, 60 e 75 créditos), permite ao consumidor eleger, dentre as diversas apresentações, aquela que melhor atende as suas demandas, ensejando, assim, a consonância perfeita entre o ato de aquisição e o dispêndio de recursos.

Por fim, ao garantir a validade dos cartões até o exaurimento de seus créditos e exigir a exposição da composição do preço final, o Projeto coaduna-se com os preceitos consumeristas atinentes à proteção dos interesses econômicos dos consumidores e ao direito à informação adequada e clara.

Diante dessas considerações, sendo a matéria benéfica às relações de consumo, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.136, de 2007.**

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2008.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, acatei sugestão dos nobres Deputados Celso Russomanno e José Carlos Araújo, oferecida durante a discussão do parecer ao Projeto de Lei nº 2.136, de 2007, no sentido de alterar a redação do art. 6º do Projeto, modificando o prazo da entrada em vigor da lei de “90 (noventa)” para “120 (cento e vinte)” dias.

Assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.136, de 2007, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

EMENDA

Dê-se ao art. 6º do Projeto a seguinte redação:

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua promulgação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.136/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Bittencourt, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vital do Rêgo Filho - Presidente; Antonio Cruz, Walter Ihoshi e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Barbosa Neto, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Rodrigo de Castro, Vinicius Carvalho, Neudo Campos, Nilmar Ruiz e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO